REGULAMENTO (CE) Nº 1804/94 DA COMISSÃO

de 22 de Julho de 1994

que fixa, em relação à campanha de comercialização de 1994/1995, o preço mínimo do tomate a pagar aos produtores, bem como o montante da ajuda à produção para os produtos transformados à base de tomate

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 549/94 da Comissão (2), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º e o nº 5 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 668/93 do Conselho, de 17 de Março de 1993, relativo à instauração de um limite de concessão da ajuda à produção de produtos transformados à base de tomate (3), fixou as quantidades que podem beneficiar da ajuda a partir da campanha de 1993/1994;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1206/90 do Conselho (4), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2202/90 (5), estabelece as normas gerais do regime de ajuda à produção no sector das frutas e produtos hortícolas transformados;

Considerando que, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 426/86, o preço mínimo a pagar aos produtores deve ser determinado com base no preço mínimo em vigor durante a campanha de comercialização precedente, na evolução dos preços de base no sector das frutas e produtos hortícolas e na necessidade de assegurar o escoamento normal dos produtos frescos para as diferentes utilizações, incluindo o abastecimento da indústria de transformação; que, nos termos do disposto no nº 1, último parágrafo, do artigo 4º do supracitado regulamento, o preço mínimo a pagar a partir da campanha de 1992/1993 ao produtor deve ser ajustado em função do teor do extracto seco solúvel de matéria-prima utilizada no fabrico de concentrado, de sumo e de flocos de tomate;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2022/92 da Comisão (6) fixa as normas de execução do pagamento do preço mínimo ao produtor de determinados tomates em função do teor de extracto seco solúvel;

Considerando que, na falta de uma decisão do Conselho que fixe os preços de base dos frutos e produtos hortícolas até ao termo da campanha de 1994/1995, a Comissão teve designadamente em conta, na fixação do preço mínimo, as suas propostas ao Conselho e os preços por este adoptados em relação aos primeiros três meses da campanha;

Considerando que o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 426/86 define os critérios para fixação do montante da ajuda à produção; que deve ser tida em conta, nomeadamente, a ajuda fixada para a campanha de comercialização precedente, ajustada de modo a tomar em consideração a evolução do preço mínimo a pagar aos produtores e a diferença entre o custo da matéria-prima estabelecido na Comunidade e o da matéria-prima dos principais países terceiros concorrentes; que, no que diz respeito aos concentrados de tomate, tomates inteiros pelados e não pelados em conserva e aos sumos de tomate, se deve atender à evolução dos preços e do volume de comércio externo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de 1994/1995:

a) O preço mínimo, referido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 426/86, a pagar aos produtores para os produtos constantes do anexo I

e

b) A ajuda à produção, referida no artigo 5º do mesmo regulamento, para os produtos constantes do anexo II,

são fixados nos mesmos anexos.

Artigo 2º

Quando a transformação se realizar fora do Estado-membro em que o produto foi cultivado, esse Estado-membro fará prova, perante o Estado-membro que paga a ajuda à produção, de que foi pago o preço mínimo a pagar ao produtor.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável com efeitos a partir de 1 de Julho de 1994.

(1) JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.
(2) JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 5.
(3) JO nº L 72 de 25. 3. 1993, p. 1.
(4) JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 74.
(5) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 4.
(6) JO nº L 207 de 23. 7. 1992, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO I

Preço mínimo a pagar aos produtores

Produção	Ecus/100 kg de peso líquido, à saída da produção
Tomates para o fabrico de :	
a) Concentrado e sumo de tomate, com um teor de extracto seco solúvel compreendido entre 4,8 % e 5,4 %	8,028 (1)
b) Tomates inteiros pelados ou não em conserva ou tomates pelados e congelados :	
— da variedade San Marzano	13,290
— da variedade Roma e variedades similares	10,224
c) Tomates não inteiros pelados em conserva ou tomates não inteiros pelados e congelados	8,028
d) Flocos de tomate, com um teor de extracto seco solúvel compreendido entre 4,8 % e 5,4 %	10,224 (1)

(1) Estes preços são corrigidos de :

— − 5 % se o teor em extracto seco solúvel é inferior a 4,8 % mas igual ou superior a 4 %,

— + 5 % se o teor em extracto seco solúvel é superior a 5,4 %.

ANEXO II

Ajuda à produção

Produto	Ecus/100 kg de peso líquido
1. Concentrado de tomate, com um teor de extracto seco igual ou superior a 28 %, mas inferior a 30 %	25,879
2. Tomates inteiros pelados em conserva ou sumo de tomate :	
a) Da variedade San Marzano	9,305
b) Da variedade Roma e de variedades similares	6,562
3. Tomates inteiros pelados conservados em água, da variedade Roma e de variedades similares	5,578
4. Tomates inteiros não pelados em conserva da variedade Roma e de variedades similares	4,594
5. Tomates inteiros pelados congelados :	
a) Da variedade San Marzano	9,305
b) Da variedade Roma e de variedades similares	6,562
6. Tomates não inteiros ou em pedaços pelados em conserva	4,594
7. Tomates não inteiros ou em pedaços não pelados em conserva	
8. Tomates não inteiros pelados e congelados	
9. Flocos de tomates	86,115
10. Sumo de tomate, com um teor de extracto seco igual ou superior a 7 %, mas inferior a 12 % :	
a) Com um teor de extracto seco igual ou superior a 7 %, mas inferior a 8 %	6,693
b) Com um teor de extracto seco igual ou superior a 8 %, mas inferior a 10%	8,031
c) Com um teor de extracto seco igual ou superior a 10 %	9,816
11. Sumo de tomate, com um teor de extracto seco inferior a 7 % :	
a) Com um teor de extracto seco igual ou superior a 5 %	5,354
b) Com um teor de extracto seco igual ou superior a 4,5 % mas inferior a 5 %	4,239